



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 330371-CE (2001.81.00.009121-2)**  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : TERESA NEUMA BARBOSA ALVES  
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
Origem : 10ª Vara Federal do Ceará - CE  
RELATOR : Desembargador Federal **FREDERICO PINTO DE AZEVEDO**  
**(CONVOCADO)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (Relator Convocado):**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Teresa Neuma Barbosa Alves contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, quando requereu o reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhadora rural, para efeito de aposentadoria.

Ao final, o MM. Juiz a quo, considerou que a prova documental acostada aos autos, demonstra claramente que o requerente laborou na atividade rural, nos períodos requeridos na inicial. Concedeu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a autarquia ré iniciar o pagamento do benefício concedido.

Apela, assim como, na mesma peça, apresenta agravo retido o INSS sob o fundamento a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em razão da ausência de seus requisitos, assim como no mérito aduz a não comprovação do exercício da atividade rural.

Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 330371-CE (2001.81.00.009121-2)**  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : TERESA NEUMA BARBOSA ALVES  
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
Origem : 10ª Vara Federal do Ceará - CE  
RELATOR : Desembargador Federal **FREDERICO PINTO DE AZEVEDO**  
**(convocado)**

**VOTO**

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (Relator Convocado):**

Inicialmente recebo o agravo retido como apelação, com base no princípio da fungibilidade dos recursos para não acolher a alegação de ausência de requisitos para a concessão de tutela antecipada. É que esta Turma já se posicionou favorável à concessão da antecipação da tutela de ofício, em razão da busca de uma real e efetiva prestação jurisdicional conjugada com a necessidade imediata que o fato concreto exige. No caso presente a autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ajuizou a presente ação em 2001 e obteve sentença favorável em 2005.

Neste mesmo sentido se posiciona o MM Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria que aduz: “*Em homenagem à busca de uma real e efetiva prestação jurisdicional, conjugadas com a necessária imediatidade que o fato concreto exige (a pretendente ao benefício tem sessenta e cinco anos de idade), é viável a possibilidade da concessão da medida antecipatória de ofício.*” (AC 342383, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 4ª Turma, TRF 5ª Região, DJ: 07/03/2005, p. 669).

Da análise dos autos verifica-se que foi realizada a oitiva de testemunhas as quais atestaram o exercício de atividade rural da autora, exercido em regime de economia familiar (fls. 111/113 dos autos).

Ademais, a parte autora quando da inicial, juntou aos autos início de prova material suficiente para revelar a atividade de natureza rural exercida, tais como a cópia de certidão de cadastro de imóvel rural (fls. 08); cópia de documento de reconhecimento de débito oriundo de recebimento de sementes (fls. 34).

Note-se que vem o Eg. STJ entendendo pela possibilidade de ser considerada como início razoável de prova material conjugada com prova de natureza testemunhal. Veja-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO**  
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

se neste sentido o seguinte julgado, que teve como Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESP nº 665988, DJ: 11/04/2005, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. O comprovante do ITR, obtido em nome do empregador, constitui-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.”

Um processo pode conter uma variedade de provas e, dentre o conjunto, apenas algumas, ou até mesmo uma, ser elucidativa da questão suscitada. Assim, os elementos trazidos pelo autor, somados à prova testemunhal produzida são suficientes para a comprovação do exercício da atividade rural.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo e à remessa oficial e mantenho tutela antecipada.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 330371-CE (2001.81.00.009121-2)**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : TERESA NEUMA BARBOSA ALVES  
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
Origem : 10ª Vara Federal do Ceará - CE  
RELATOR : Desembargador Federal **FREDERICO PINTO DE AZEVEDO**  
**(convocado)**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL IDÔNEAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - Esta Turma já se posicionou pela possibilidade de concessão da antecipação da tutela de ofício, em razão da busca de uma real e efetiva prestação jurisdicional conjugada com a necessidade imediata que o fato concreto exige. No caso presente a autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ajuizou a presente ação em 2001 e obteve sentença favorável em 2005.

II - São consideradas idôneas, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rural da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Precedente do STJ.

III – Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 18 de julho de 2006.

Desembargador Federal **FREDERICO PINTO DE AZEVEDO**  
RELATOR CONVOCADO